

CIRCULAR SUP/AOI Nº 37/2016-BNDES

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016.

Ref.: Resolução CMN nº 4.519, de 14.09.2016.

Ass.: Renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios dos estados do Espírito Santo, Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, e da região Centro-Oeste.

O Superintendente da Área de Operações Indiretas - AOI, no uso de suas atribuições e conforme o disposto na Resolução nº 4.519, de 14.09.2016, do Conselho Monetário Nacional - CMN, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a autorização para renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas no âmbito dos Programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive do Programa Finame Agrícola Especial, e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios dos estados do Espírito Santo, Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, e da região Centro-Oeste, observados os critérios, condições e procedimentos operacionais definidos a seguir.

1. ENQUADRAMENTO

Poderão ser renegociadas as prestações (principal e juros) vencidas ou vincendas em 2016 das operações de crédito rural de custeio e investimento, observadas as condições a seguir.

2. CONDIÇÕES DA RENEGOCIAÇÃO

- 2.1.** Beneficiários Finais: produtores rurais e suas cooperativas de produção;
- 2.2.** Abrangência: as seguintes operações de crédito rural, lastreadas em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e dos programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, incluindo o Finame Agrícola Especial, pelos Beneficiários Finais definidos no item 2.1 que estavam em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2015:
 - 2.2.1.** Custeio e investimento, em municípios dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins constantes da Portaria nº 244, de 12 de novembro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e do estado do Espírito Santo; e
 - 2.2.2.** Investimento, em municípios da região Centro-Oeste.

2.3. Prorrogação dos prazos para pagamento:

2.3.1. Operações de custeio: a(s) prestação(ões) renegociada(s) poderá(ão) ser paga(s) em até 5 (cinco) prestações anuais, de acordo com o período de obtenção de renda e a capacidade de pagamento do Beneficiário Final, observado que a data da primeira prestação não poderá exceder o prazo de 1 (um) ano contado da data de termo final original do contrato;

2.3.2. Operações de investimento: o prazo final do contrato poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, observado que o valor das prestações (principal e juros) será incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas prestações restantes, mantendo-se a cobrança pela sistemática original prevista no contrato e as demais condições pactuadas, em especial a periodicidade original.

2.4. A renegociação poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto no item 3.6.

2.5. Somente poderão ser renegociadas as operações contratadas nos municípios onde tenha sido decretada, a partir de 1º de janeiro de 2015 no estado do Espírito Santo, e a partir de 1º de outubro nos demais estados, situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional.

2.6. Cumpridas as demais condições estabelecidas na presente Circular, poderão ser renegociadas as operações em situação de inadimplência na data prevista no item 2.2 desde que a parcela em atraso seja liquidada até a data da formalização da renegociação.

2.7. Não poderão ser renegociadas as operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa de Sustentação de Investimento – PSI nem as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento de Risco Climático e ao calendário agrícola para plantio da lavoura.

2.8. Na renegociação, os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

2.9. As operações de custeio rural amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou outra modalidade de seguro rural somente podem ser renegociadas nos casos em que tenha havido cobertura parcial, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização e considerada a receita obtida.

- 2.10.** Na renegociação, os Agentes Financeiros ficam dispensados do cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10, MCR 9-2-4, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4.
- 2.11.** Para formalização da renegociação, admite-se, a critério do Agente Financeiro, a substituição de aditivo contratual por “carimbo de texto”.
- 2.12.** Para a formalização da renegociação, é obrigatória a apresentação pelo Beneficiário Final de laudo técnico de comprovação das perdas assinado por profissional habilitado, com a apresentação do respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao conselho profissional competente.
- 2.12.1.** O laudo referido no item 2.12 deve ser incluído no dossiê da operação, contendo, no mínimo, as seguintes informações que devem ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – SICOR:
- 2.12.1.1.** Coordenadas geodésicas do empreendimento, independentemente do valor do financiamento original, na forma do MCR 2-1-2; e
- 2.12.1.2.** As datas efetivas de plantio e de colheita do custeio objeto da renegociação.
- 2.13.** O Beneficiário Final que renegociar suas dívidas nos termos desta Circular fica impedido de contratar novo financiamento de investimento com recursos do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, até que amortize integralmente, no mínimo, as parcelas previstas para os três anos subsequentes ao da formalização da renegociação, exceto quando o crédito se destinar a projeto de investimento para irrigação ou no caso de pagamento antecipado do valor renegociado

3. OPERACIONALIZAÇÃO

- 3.1.** O Agente Financeiro deverá indicar a prestação inicial, vencida ou vincenda, a ser renegociada, observado que eventuais prestações subsequentes com vencimento em 2016 também deverão ser renegociadas.
- 3.2.** No caso de renegociação de prestações vencidas, não pagas pelo Beneficiário Final e pagas pelo Agente Financeiro, os valores serão a ele devolvidos pelo BNDES com atualização desde a data do pagamento até a data da devolução pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).
- 3.3.** Os Agentes Financeiros ficam autorizados a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação, observadas as normas específicas de cada Programa.

- 3.4. O Agente Financeiro será responsável pela análise e enquadramento nas condições estabelecidas na presente Circular, devendo, sem prejuízo de exigências específicas de cada Programa, manter arquivados, no dossiê da operação, os documentos comprobatórios pertinentes, em especial, cópia do instrumento jurídico que formalizou a renegociação, quando não utilizada a faculdade de utilização de “carimbo texto” a que alude o item 2.11.
- 3.5. No caso de descumprimento das disposições desta Circular, o Agente Financeiro estará sujeito à aplicação das penalidades previstas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.
- 3.6. Os pedidos de renegociação de que trata a presente Circular deverão ser protocolados no BNDES, exclusivamente, nos **meses de novembro e dezembro de 2016**, segundo os critérios, condições e procedimentos operacionais estabelecidos na CIRCULAR SUP/AOI nº 38/2016-BNDES, de 26.10.2016.
- 3.7. Em conformidade com o disposto no AVISO SEAGRI Nº 15/2011, de 15.09.2011, poderá ser exigido dos AGENTES FINANCEIROS parecer de auditor externo sobre o cumprimento das normas disciplinadas pela presente Circular, nos termos e condições a serem oportunamente comunicadas pelo BNDES ao Agente Financeiro.

Esta Circular entra em vigor na presente data.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES